ACÓRDÃO Nº 525/2026 - PLENO

Nº PROCESSO: TC/011797/2026
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/008864/2024
UNIDADE GESTORA: P. M. DE ARRAIAL
EXERCÍCIO: 2024
RECORRENTE: KIARAH ARRUDA HELAL COSTA (PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL/PI)
ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB/PI N° 6.989)
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL DO PLENO N° 020 DO DIA 22/10/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA CONTRATADA. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO. INDEFERIMENTO INDEVIDO DA INTENÇÃO RECURSAL. RESPONSABILIDADE DA PREGOEIRA. ERRO GROSSEIRO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, DOLO E VANTAGEM PESSOAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pela Pregoeira do Município de Arraial/PI contra o Acórdão nº 243-A/2026 – 2ª Câmara, que lhe aplicou multa de 1.500 UFR-PI em razão de irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 009/2024, destinado à contratação de serviços de manutenção de informática, especialmente pela aceitação de atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto licitado e pelo indeferimento irregular da intenção recursal. A recorrente requer a nulidade processual por alegada violação ao contraditório, o afastamento integral da penalidade por ausência de dolo ou erro grosseiro ou, subsidiariamente, a redução da multa, consideradas as circunstâncias concretas e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se as razões recursais são suficientes para reverter o julgamento proferido na representação originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A citação posterior à elaboração dos relatórios técnicos iniciais não configura nulidade quando a responsável apresenta defesa tempestiva, tem seus argumentos

examinados em relatório complementar e submetidos à apreciação do Ministério Público de Contas e do órgão julgador, sem demonstração de prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa.
4. A aceitação de atestados de capacidade técnica referentes a atividades distintas dos serviços de manutenção de informática viola as exigências de qualificação técnica previstas no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando os documentos apresentados não comprovam a aptidão da empresa para executar o objeto licitado.
5. O indeferimento da intenção recursal mediante apreciação antecipada do mérito do recurso administrativo restringe indevidamente o direito de recorrer e contraria a disciplina da fase recursal estabelecida no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.
6. A responsabilidade da pregoeira decorre da prática de atos diretamente relacionados às suas atribuições funcionais, não sendo afastada pela subordinação hierárquica, pelas limitações estruturais do município ou pelas dificuldades de interpretação decorrentes da aplicação da nova legislação de licitações.
7. A inobservância grave dos deveres inerentes à condução do procedimento licitatório, evidenciada pela aceitação de documentação técnica incompatível com o objeto contratado e pela restrição indevida ao exercício do direito de recorrer, caracteriza erro grosseiro para os fins do art. 28 da LINDB, ainda que não se comprove atuação dolosa.
8. A dosimetria da sanção deve considerar as circunstâncias concretas da conduta e a gravidade das irregularidades, de modo a assegurar resposta sancionatória compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. A ausência de imputação de débito, de comprovação de prejuízo ao erário, de atuação dolosa e de obtenção de vantagem pessoal, associada às dificuldades administrativas enfrentadas, justifica a redução da multa de 1.500 UFR-PI para 700 UFR-PI, sem afastar a responsabilidade da recorrente ou as demais determinações do acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO
4. Preliminar de nulidade processual rejeitada. Recurso de Reconsideração conhecido e parcialmente provido.

Legislação relevante citada: LINDB, art. 28; Lei Federal nº 14.133/2021, arts. 8º, 67 e 165; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 77 e seguintes e 79, caput, I e III, e § 1º.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 243-A/2026-2ª Câmara. P. M. Arraial, no exercício de 2024. Conhecimento. Provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando a petição recursal (peça 1), o parecerer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais do que dos autos consta; decidiu o Pleno, por maioria, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, pela rejeição da preliminar de nulidade processual suscitada e, no mérito, por maioria, pelo seu provimento parcial, para reformar o Acórdão nº 243-A/2026 – 2ª Câmara exclusivamente para reduzir a multa originalmente aplicada de 1.500 UFR-PI para 700 UFR-PI, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do art. 79, I, da Lei

Estadual nº 5.888/2009, mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 243-A/2026 – 2ª Câmara, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 13).

Presidente: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício)

Votantes: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência), e Alisson Felipe de Araújo, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 446/26), Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 443/26), Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 447/26), e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 638/26).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 22 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 16 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*30.863-**	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES	05/11/2026 13:12:15

Protocolo: 011797/2026
Código de verificação: 59067A9B-977B-4680-9066-313B0655F479
Portal de validação: https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 17/11/2026 00:44